DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2588/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2671/2013
PROTOCOLO	: 1394688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: CARLOS AUGUSTO SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 013/2011
PROC. LICITATÓRIO	: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2011
CREDENCIADO	: JOSÉ QUARANTA FILHO
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DO DR. JOSÉ QUARANTA FILHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E DIAGNOSE.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Termo de Credenciamento nº 013/2011, pela modalidade Chamamento Público nº 003/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e o Dr. ***José Quaranta Filho***, cujo objeto é a prestação de serviços de consultas médicas e diagnose, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 4081/2016 (peça 61), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 4612/2016 (peça 63), opinando pela regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o Termo de Credenciamento encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Termo de Credenciamento nº 013/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc